



A FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO: A IMPORTÂNCIA DO SEGURO AUTOMOTIVO¹

Autor: Luan Carvalho Reis²

Orientadora: Dr^a. Graciele Araújo de Oliveira³

RESUMO: O objetivo desse trabalho é apresentar uma pesquisa a respeito da importância do seguro automobilístico em sua função social. Este se constitui em um contrato que firma a obrigação de uma empresa seguradora em cobrir as necessidades do proprietário de um veículo diante dos prejuízos que possam vir a ocorrer no dia a dia. Assim, no caso de uma ausência repentina ou da perda de bens em um acidente, o proprietário estará protegido pela apólice do seguro.

PALAVRAS-CHAVE: Seguro; Automóvel; Seguradora, Risco; Sinistro.

ABSTRACT: The objective of this work is to present a research about the importance of automobile insurance in its social function. This constitutes a contract that establishes the obligation of an insurance company to cover the needs of the owner of a vehicle in the face of losses that may occur on a daily basis. Thus, in the event of a sudden absence or loss of property in an accident, the owner will be protected by the insurance policy.

1. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte essencial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

2 Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: luancarvalhoreis@gmail.com 3.
Graciele Araujo de Oliveira Doutora em Produção animal pela Universidade Federal de Goiás,
Email: gra.zootecnia@hotmail.com

KEYWORDS: Safe; Car; Insurer, Risk; Grim.

1. INTRODUÇÃO

A investigação deste trabalho foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos de revistas e internet.

O período contemporâneo é composto por uma maior abrangência na aquisição de bens, o que proporcionou a abrangência das seguradoras (antes unicamente voltadas ao território marítimo) para a meio terrestre; não estando mais restritas às empresas, mas também à toda sociedade. O maior aumento de pessoas comuns portando veículos, veio da pós revolução industrial (em especial a segunda e terceira), estas trouxeram consigo uma maior aquisição de bens e maior fragilidade destes, então através da análise dos riscos impostos sobre o meio social a necessidade da abrangência do seguro foi explicitada.

O Seguro, do latim "*securu*", é uma técnica de transferência de risco na qual a seguradora, mediante contrato, se obriga a indenizar o segurado na hipótese de ocorrência de fato danoso à vida, à saúde, aos direitos ou ao patrimônio do seguro (sinistro). Trata-se de uma divisão de riscos entre grupos e da necessidade do homem em controlar o risco.

O contrato de seguro é o documento firmado por uma pessoa (física ou jurídica) junto a uma seguradora. Esta é uma empresa que assume determinados riscos no lugar do cliente, em troca do pagamento de certa quantia prévia, chamada de prêmio. Caso a situação temida se concretize, pode ocorrer de o segurado ter que pagar uma franquia à seguradora para obter a indenização contratada. Essa condição precisa estar descrita na apólice de seguro, que é o documento que formaliza o contrato entre as duas partes.

O contrato de seguro e contingente, bilateral, oneroso e baseado no princípio da boa-fé. Forma-se envolvendo segurado, risco, objeto do seguro, prêmio e indenização. Os seguros possuem características importantes: incerteza, mutualismo e previdência.

A legislação acerca do seguro no Brasil é bastante carente de uma regulamentação, mas adequada e moderna. Uma boa regulação deve orientar-se por dois princípios: proteger os

direitos das partes e terceiros envolvidos: e estimular, através das garantias e das previsibilidades, o desenvolvimento de mercados específicos.

Ainda há que se dizer que a função do seguro é iminentemente social, pois, repõe-se o valor do sinistro ocorrido e, através dos investimentos institucionais (que as seguradoras fazem no mercado financeiro para manterem as reservas para indenizar), alimentando o crescimento das indústrias, comércio e os mais diferentes setores da economia.

O contrato do seguro é fundamentado por mútuo interesse: o segurado se protege de riscos e a seguradora recebe o prêmio que possibilita o giro e a estabilidade da empresa.

2. SEGURO E SEU OBJETIVO

O seguro é um mecanismo para reduzir e equilibrar os riscos dos membros de uma sociedade, mediante a combinação de um grande número de exposições ao risco homogêneas em um Fundo Mútuo.

“O seguro é a compensação, segundo as leis da estatística ou outros dados científicos, de um conjunto de riscos da mesma natureza, permitindo, mediante remuneração chamada prêmio ou cotização, fornecer, pela garantia mútua e nas condições fixadas, certas prestações em caso de realização de uma eventualidade suscetível de criar um estado de carência”. (Félix Monette, Albert de Villé e Robert André, *Traité des assurances terrestres*, Bruxelas, 1949, V.1, P.46).

Sílvio Venosa aponta como objeto do seguro o interesse segurável, sendo o posicionamento mais correto entre os doutrinadores, na medida em que é o mais abrangente. Sob o rótulo de interesse segurável pode-se colocar qualquer relação econômica ameaçada ou posta em risco. Ou seja, tudo o que puder ser passível de apreciação econômica e até aquilo que não pode, como a doutrina aponta, a vida pode ser objeto de seguro.

Atualmente, praticamente todos os interesses são passíveis de cobertura, com exceção dos excluídos pela lei, tais como, os relativos a atos dolosos ou ilícitos e os de valor superior ao do bem.

A atual demanda por seguro deixa claro seu objetivo; aqueles que solicitam o serviço optam por ter mais segurança e estabilidade, tanto por estar no meio social quanto pelo risco também se apresentar no âmbito financeiro. A busca pelo seguro torna-se indispensável quando o assunto se torna “ter segurança e estabilidade”.

3. HISTÓRIA DO SEGURO

A atividade seguradora no Brasil teve início com a abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808. A primeira sociedade de seguros a funcionar no país foi a "Companhia de Seguros BOA-FÉ", em 24 de fevereiro daquele ano, que tinha por objetivo operar no seguro marítimo.

Neste período, a atividade seguradora era regulada pelas leis portuguesas. Somente em 1850, com a promulgação do "Código Comercial Brasileiro" (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) é que o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos.

O advento do "Código Comercial Brasileiro" foi de fundamental importância para o desenvolvimento do seguro no Brasil, incentivando o aparecimento de inúmeras seguradoras, que passaram a operar não só com o seguro marítimo, expressamente previsto na legislação, mas, também, com o seguro terrestre.

Até mesmo a exploração do seguro de vida, proibido expressamente pelo Código Comercial, foi autorizada em 1855, sob o fundamento de que o Código Comercial só proibia o seguro de vida quando feito juntamente com o seguro marítimo. Com a expansão do setor, as empresas de seguros estrangeiras começaram a se interessar pelo Mercado brasileiro, surgindo, por volta de 1862, as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.

O mercado segurador brasileiro já havia alcançado desenvolvimento satisfatório no final do século XIX. Concorreram para isso, em primeiro lugar, o Código Comercial, estabelecendo as regras necessárias sobre seguros marítimos, aplicadas também para os seguros terrestres e, em segundo lugar, a instalação no Brasil de seguradoras estrangeiras, com vasta experiência em seguros terrestres.

4. O CONTRATO

Foi em 1º de janeiro de 1916 que se deu o maior avanço de ordem jurídica no campo do contrato de seguro, ao ser sancionada a Lei nº 3.071, que promulgou o "Código Civil Brasileiro", com um capítulo específico dedicado ao "contrato de seguro". Os preceitos formulados pelo Código Civil e pelo Código Comercial passaram a compor, em conjunto, o que se chama Direito Privado do Seguro.

Esses preceitos fixaram os princípios essenciais do contrato e disciplinaram os direitos e obrigações das partes, de modo a evitar conflitos entre os interessados. Foram esses princípios fundamentais que garantiram o desenvolvimento da instituição do seguro.

Segundo Maria Helena Diniz (2003, p.441):

“O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo à pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato”. Maria Helena Diniz (2003, p.441):

O contrato de seguro vem definido na lei nº 10 406/02 no art. 757, do Código Civil como: “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Ainda na lei nº 10 406/02 os Arts. 758 e 766 afirmam que a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, e se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Há também o parágrafo único que expressa que se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio. De forma geral, os contratos são documentos em que as partes podem expressar suas vontades livremente a uma das partes que

estabelecem as normas, ficando assim, condições pré-estabelecidas, tratando-se de um contrato de adesão.

5. IMPORTÂNCIA DO SEGURO AUTOMOBILÍSTICO

Após a revolução industrial o aumento exponencial da frota de veículos presentes nas ruas e rodovias de todo mundo tornou notório o risco a qual se expõe o condutor de automóveis. Acidentes rodoviários tornaram-se tão frequentes que optar por serviços de seguro automobilístico passou a apresentar-se como a primeira prioridade após a aquisição de um automóvel.

A existência do seguro é baseada no risco; risco é um evento incerto, ou de data incerta, independente da vontade. A existência do risco, faz com que os seres humanos, como animais imperfeitos e expostos ao erro façam o possível para evitá-lo, e em caso de não o fazer, procuram remedia-lo.

O risco pode ser enfrentado de três maneiras: assumido, prevenido, transferido. Assumindo o risco a pessoa (jurídica ou física) arca com cada consequência do possível ato falho. Prevenindo o risco a pessoa escapa de suas possíveis consequências. E por último, transferindo o risco a pessoa não arca com suas consequências.

É nesse âmbito quem se encaixa as seguradoras, o segurado ao contratar o serviço está assumindo um possível risco, enquanto previne este de mesmo modo que, quando ocorre, o risco é transferido à seguradora.

O Seguro contribui para reduzir o grau de incerteza em uma Sociedade. O Seguro é, portanto, um fator de bem-estar social. Com o seguro automotivo, caso ocorra um sinistro com o veículo segurado, todos os danos materiais causados pelo evento serão reparados ou, até mesmo, dependendo da cobertura, poderão ser pagas totalmente as despesas decorrentes do sinistro ocorrido.

No caso de existência de vítimas, há possibilidade de se proporcionar cobertura por danos pessoais, morais e estéticos sofridos por elas, levando-se em conta os valores contratados em apólice para ‘danos contra terceiro’. Há, também, a possibilidade de se

contratar cobertura para ‘danos materiais’ que porventura sejam causados a terceiros, sempre limitada aos capitais segurados contratados na apólice de seguro.

Os principais fatores de risco nos acidentes estão, dentre outros, a desatenção dos motoristas, abuso de bebidas alcoólicas e direção perigosa. O seguro automotivo é uma espécie de proteção contra esses eventos infortunistas.

Pode ser considerado, também, um investimento em algumas hipóteses, no caso de furtos, indenização integral, incêndio parcial ou total ou enchente. Nestas hipóteses, a seguradora se responsabiliza pela indenização dos danos que o veículo sofrer, podendo até mesmo pagar uma indenização total, no caso de perda total do bem segurado.

Pode-se até mesmo ter-se uma valorização do bem segurado, no caso de indenização, pois em alguns contratos de seguro, há previsão na apólice de se indenizar 110% do valor de mercado do veículo segurado, no caso de indenização integral.

O seguro automotivo conta com uma prevenção contra danos materiais e futuros, transtornos jurídicos, pois os segurados não têm com que se preocupar com danos causados por si próprios, pois existe uma cobertura para si mesmo e também para terceiros, o que evita grandes constrangimentos futuros, mesmo na hipótese de o segurado, por sua exclusiva culpa, ter dado causa ao sinistro.

6. LEGISLAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

Por mais que a legislação sobre seguro no Brasil seja carente, está por sua vez consegue ser bem atual e clara, fornecendo ao segurado e a seguradora segurança na hora de fechar algum contrato. O código do Consumidor juntamente com a leis vigentes atualmente acerca de seguros faz com que a demanda e solicitação por este serviço acabe sendo frequente e indispensável.

A **Lei nº 4594/ 65** discorre sobre os direitos e deveres da seguradora e do segurado, ela afirma que só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos da lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

O mesmo, podemos ver no artigo 13:

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

A mesma lei afirma que nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem. Os seguros efetuados diretamente entre a seguradora e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

A **Lei nº 6194/ 74** dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não é de responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.

Vejamos o artigo 20, alínea b.

Art. 20.

(...)

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.(BRASIL, Lei n° 6194/ 74)

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 30 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Além disso todo contrato de seguro deve estar adequado à disposição contida no Código de Defesa do Consumidor, sob pena de declaração de sua nulidade, caso venham a ser consideradas como abusivas. São consideradas restritivas todas as cláusulas que têm por objetivo limitar a obrigação assumida pelo segurado, que as insere em tais instrumentos contratuais com o objetivo de ter noção exata dos riscos que está cobrindo, além do limite da indenização à qual se obrigou.

A inexistência das cláusulas limitativas de risco aumentaria demasiadamente o valor do seguro, onerando ainda mais o consumidor. Para terem validade, tais cláusulas deverão ser incluídas na apólice, com absoluta clareza e transparência. Seu conteúdo deverá, ainda, ser previamente explicado ao consumidor, de modo que este possa analisar a viabilidade e a conveniência da contratação.

7. INTERESSE: SEGURADORA/SEGURADO

O interesse entre seguradora e segurado deve ser mútuo, ou seja, o segurado deve possuir interesses na seguradora e a seguradora deve possuir interesse no segurado. Essa

mutualidade gera cooperação entre ambos e faz com que o contrato seja seguido à risca de maneira legal.

O alicerce do seguro é o princípio do mutualismo. Portanto, este se efetiva não pela relação jurídico-contratual isolada, mas sim, pela rede formada pelo grupo contratual dos inúmeros segurados. Por outro lado, o fundo comum não é propriedade da seguradora, mas sim, propriedade e destinação comunitária de todos os segurados.

O princípio do mutualismo é, assim, a necessidade cooperação da coletividade de seguros para a formação do fundo comum, sem o qual o seguro não pode existir. Este princípio encontra sua consagração em vários dispositivos do Decreto-Lei nº73/66, todos indicativos de que o prêmio é a essência do próprio seguro.

Não se trata de preservar o lucro da seguradora, porque as indenizações não saem do seu patrimônio. O lucro da seguradora não constitui a integridade do prêmio. Daí a importância dada pela lei que em seus art. 12, diz:

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo seguro vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete seguro, ficando suspenso a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos''.(BRASIL, Decreto-Lei nº73/66)

E ainda, em seu artigo 22, parágrafo único:

(...) qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro. Até mesmo para participar de licitações abertas pelo Poder Público é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios de seguros legalmente. (BRASIL, Decreto-Lei nº73/66)

O art. 30, do Decreto-Lei nº73/66 extrai o princípio do mutualismo, alertando expressamente que não há indenização sem o correspondente pagamento do prêmio (art. 757). Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados,

art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, art. 764. Salvo

disposição especial, o fato de ser não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Sendo assim o mutualismo empregado entre segurado e seguradora acaba por ser não apenas, particular, mas sim abrangente e jurídico, já que é baseado em contrato que por mais que o mutualismo seja quebrado por uma das partes contratuais; a lei garante veementemente que nenhum dos lados seja prejudicado.

O prêmio pago voltara para o segurado caso este esteja dentro dos parâmetros dos contratos em caso de sinistro, e o segurador continuará retendo o prêmio na Caixa Seguradora a menos que seja solicitado o serviço.

8. CONCLUSÃO

Assim como todas as espécies de contrato, o de seguro imobiliário também é muito importante para a sociedade moderna, uma vez que com o aumento dos veículos, o risco de acidente se torna iminente, e é sabido que o dano material se torna um impecílio grande para retornar a utilizar o automóvel, e muitas vezes, as pessoas não conseguem pagar pelo estrago.

Desta forma, o seguro automobilístico se torna essencial e uma via confortável para se assegurar que, caso haja acidentes, tenha se um suporte para consertar o veículo, e para demais custos, então, não há dúvidas da importância desse tipo de contrato, por isso é interessante falar sobre o tema, que é por si só, recorrente e interessante.

Neste artigo, se pode ver a importância de se ter um seguro automobilístico, além de conhecer um pouco mais da profissão e regulamentação dos corretores e das corretoras. O seguro de veículo é mais do que um luxo desnecessário, é uma proteção importante para os proprietários de veículos, vez que, é de responsabilidade dos mesmos, arcar com todo dano causado em decorrência de acidentes.

Muito embora seja um dinheiro que saia mensalmente de suas verbas, o retorno é garantido em caso em que não podemos prevêê, e que, em situações normais, não se poderia

ter o dinheiro acumulado para pagar com as despesas, tanto dos estragos feitos no local do acidente, quanto, no próprio automóvel.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Lei nº 10406/02 . CÓDIGO CIVIL. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL, Lei nº 4594/ 65 . CAPÍTULO III : Dos direitos e deveres. Cidade: Brasília, DF.

BRASIL, Lei nº 6194/ 74 . CAPÍTULO 1 . Cidade: Brasília, DF

FÉLIX MONETTE, Albert de Villé e Robert André, TRAITÉ DES ASSURANCES

TERRESTRES, Bruxelas, 1949, V.1, P.46

HELENA DINIZ ,Maria (2003, p.441